



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 7/95:

Altera a redacção dos artigos 7º, 8º e 14º do Decreto-Legislativo n.º 11/93 de 13 de Setembro e os artigos 12º e 13º do Decreto-Legislativo n.º 12/93, de 24 de Setembro e dita alguns artigos ao mesmo diploma.

Decreto-Legislativo n.º 8/95:

Define as regras de recrutamento e respectiva remuneração do pessoal docente do Instituto Superior de Educação.

Rectificação:

Manda-se publicar de novo as mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 25/95, de 22 de Maio, publicado no Boletim Oficial n.º 16, I Série de 22 de Maio.

PRESIDÊNCIA CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 7/95

de 27 de Setembro

Decorridos dois anos de vigência dos Decretos-Legislativos n.º 11/93, de 13 de Setembro, e n.º 12/93, de 24 de Setembro, importa introduzir neles algumas correcções e actualizações que o quotidiano de gestão escolar e evolução do sistema de ensino vêm exigindo.

Assim, com o presente diploma actualizam-se as regras de recrutamento para alguns cargos que integram o grupo de professores profissionalizados, aplicam-se ao pessoal docente as normas gerais sobre a constituição da relação de emprego público e reformulam-se os anexos ao citado Decreto-Legislativo n.º 11/93, e dão -se outras providências importantes que vêm sendo representadas pelo corpo docente.

Tendo em consideração o superior interesse colectivo e a relação sequencial que se estabelece entre o Docente-Aluno-Escola, e ainda, com vista a obviar os transtornos advenientes de uma suspensão brusca de leccionação, aproveita-se o ensejo para resolver a situação derivada da não concessão de visto pelo Tribunal de Contas aos docentes em exercício de funções através de uma solução que equilibra os interesses da Administração e dos docentes.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedidas pela Lei n.º 130/IV/95, de 27 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governador decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 7º, 8º, e 14º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 7º

«1. O recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados obedece às regras seguintes:

- a) Educador de Infância, de entre indivíduos habilitados com o curso específico devidamente reconhecido ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que não confira grau de licenciatura;
- b) Educador de Infância de Primeira, de entre os educadores de infância com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínimo de Bom e aprovação em concurso especial de provimento, ou entre os indivíduos habilitados com curso superior específico que não confira grau de licenciatura;
- c) ...
- d) ...
- e) Professor do Ensino Básico Principal, de entre os professores do Ensino Básico de Primeira com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínimo de Bom e aprovação em concurso especial de provimento;
- f) ...
- g) Professor do Ensino Secundário Adjunto, de entre os indivíduos habilitados com curso não confira grau de licenciatura, ou com o Curso de Formação de Professora de Ensino Básico Complementar;
- h) Professor do Ensino Secundário, de entre professores do Ensino Secundário Adjunto com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de provimento e formação específica ou com curso superior em ensino que não confira grau de licenciatura;
- i) Professor do Ensino Secundário de Primeira, de entre indivíduos habilitados com o curso superior em ensino que confira grau de licenciatura, ou com licenciatura sem formação pedagógica e com cinco anos de experiência, e professores do ensino secundário com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínimo de Bom e aprovação em concurso especial de provimento e formação específica;

- j) Professor do Ensino Secundário Principal, de entre os professores do Ensino Secundário de Primeira, com pelo menos cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínimo de Bom e aprovação em concurso especial de provimento.

2. ...

Artigo 8º

Escala remuneratória

1. ...

2. ...

3. ...

4. A remuneração base integra:

- a) Remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;
- b) Remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base;

Artigo 14º

Professor de posto escolar e de posto profissionalizado

1. ...

2. ...

3. Poderão ainda evoluir no quadro transitório, os professores referidos no número anterior que, por motivo de serviço, ou razões ponderosas de saúde ou outras aceites pelo membro do governo responsável pela educação, não puderam participar no curso de formação equiparado a primeira fase da formação em exercício, devendo a relação de professores nestas situações ser presente para homologação daquele membro do governo.

Artigo 2º

1. Os anexos I e II ao Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, são substituído, pelos anexos I e II ao presente diploma.

2. É aditado ao Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, o anexo IV.

Artigo 3º

Os monitores de infância integrados no quadro transitório passam a ser enquadrados na referência 7.

Artigo 4º

Os artigos 12º e 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 12º

(Constituição da relação jurídica de emprego)

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente constitui-se em regime de carreira, por nomeação e, em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo.

2. A relação jurídica de emprego do pessoal docente aplica-se a Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, em tudo o quanto não contraria as disposições do presente diploma.

Artigo 13º

(Nomeação)

1. A nomeação é a modalidade normal da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente, é provisória e converte-se, automaticamente, em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, no início do ano lectivo seguinte á nomeação.

2. A nomeação do pessoal docente que anteriormente haja desempenhado o mesmo cargo em regime de contrato de administrativo de provimento, com bom desempenho há mais de um ano, é definitiva.

Artigo 5º

É aditado ao Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, os seguintes artigos:

Artigo 13º-A

(Contracto)

1. Por conveniência de serviço podem ser recrutados, mediante contrato administrativo de provimento ou contrato de trabalho a termo, indivíduos que reúnam todos os requisitos exigidos para o ingresso nas carreiras do pessoal docente.

2. Podem ainda ser recrutados, mediante contrato de trabalho a termo, indivíduos que não detenham as qualificações profissionais exigidas, desde que possuam as habilitações literárias de base consideradas suficientes para o exercício das funções docentes para as quais são contratadas.

3. Os contratados de trabalho a termo com a duração prevista apenas para um ano lectivo, considera-se renovado para o ano lectivo subsequente independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo visto do Tribunal de Contas, se o interessado, com avaliação mínima de Bom em relação ao ano lectivo imediatamente anterior, o requerer até 15 de Agosto de cada ano e houver conveniência para o serviço.

Artigo 13-B

Natureza da nomeação do pessoal docente

1. O recrutamento do pessoal docente entende-se sempre feito por conveniência urgente de serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, sendo-lhe devidas as respectivas remunerações base a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

2. Se ao provimento do pessoal docente for recusado visto do Tribunal de Contas, a recusa não originará, para o interessado, a perda da qualidade de docente, salvo se for a falta daquela qualidade o fundamento da recusa.

3. Até ao conhecimento oficial pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação da recusa do visto, são devidos os abonos aos interessados, na qualidade de docentes do quadro geral.

4. Conhecida a recusa do visto pelo Tribunal de Contas referida no nº 2, cessarão de imediato os respectivos abonos na qualidade de docente do quadro geral e, para o efeito, o serviço referido no número anterior informará o interessado.

5. Os docentes referidos nos nºs 3 e 4 manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano lectivo, sendo-lhe devidos abonos na qualidade de docentes não pertencentes ao quadro.

6. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a recusa do visto se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou em inibição para o exercício da função pública, situações em que o interessado cessará imediatamente o exercício de funções.

Artigo 15º-A

Conversão das nomeações interinas

As nomeações interinas em vigor são convertidas em contratos administrativo de provimento.

Artigo 15º-B

O pessoal docente que, à data de entrada em vigor deste diploma, esteja provido por contrato de prestação de serviço transita, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, para a situação de contratado em regime de contrato de trabalho a termo.

Artigo 6º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário — Ondina Ferreira.

Promulgado em 26 de Setembro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 26 de Setembro 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

GRUPO DE PROFESSORES PROFISSIONALIZADOS

Nível	Cargo	Referência
Ensino Pré-Escolar	Educador de Infância a)	11
	Educador de Infância b)	13
	Educador de Infância de Primeira	14
Ensino Básico	Professor Ensino Básico	10
	Professor Ensino Básico Primeira	11
	Professor Ensino Básico Principal	13
Ensino Secundário Liceal e Técnico	Mestre de Oficina	10
	Professor Ensino Secundário Adjunto	11
	Professor Ensino Secundário	13
	Professor Ensino Secundário Primeira	14
	Professor Ensino Secundário Principal	15

Observação:

- a) Educador de Infância com Curso específico devidamente reconhecido;
b) Educador de Infância com Curso Superior específico que não confira grau de Licenciatura.

ANEXO II

TABELA SALARIAL PESSOAL DOCENTE

REFERÊNCIA	INDICE								
	ESCALÃO								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
6	160	170	185	199	215	230	246	262	278
7	185	195	205	215	225	235	246	257	268
8	200	220	240	250	260	271	282	293	304
9	225	245	260	277	300	323	346	370	393
10	250	270	300	320	340	360	380	401	421
11	341	360	380	400	420	440	460	480	500
13	420	460	480	510	530	550	573	594	
14	460	490	520	549	579	603	630	660	
15	520	562	610	665	720	772	811	843	

ANEXO IV

EMQUADRAMENTO

QUADRO DE PROFESSORES PROFISSIONALIZADOS

DESCRIÇÃO	CLASSE	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	ESCALÃO
Educador de Infância	3ª	Educador de Infância a)	11	A
	2ª	Educador de Infância	11	B
	1ª	Educador de Infância	11	C
	Principal	Educador de Infância	11	D
Educador de Infância	3ª	Educador de Infância b)	13	A
	2ª	Educador de Infância	13	B
	1ª	Educador de Infância	13	C
	Principal	Educador de Infância	13	D
Educador de Infância	3ª	Educ. Inf. Primeira	14	A
	2ª	Educ. Inf. Primeira	14	B
	1ª	Educ. Inf. Primeira	14	C
	Principal	Educ. Inf. Principal	15	B
Professor Ens. Básico Com o I. P. ou 2ª fase		Professor Ensino Básico Primeira	11	A
Prof. Ens. Bás. com EFPEBC	3ª	Prof. E. Bás. Primeira	11	B
	2ª	Prof. E. Bás. Primeira	11	C
	1ª	Prof. E. Bás. Primeira	11	D
	Principal	Prof. E. Bás. Primeira	11	E
Professor de 3º Nível	3ª	Prof. E. Sec. Adjunto	11	A
	2ª	Prof. E. Sec. Adjunto	11	B
	1ª	Prof. E. Sec. Adjunto	11	C
	Principal	Prof. E. Sec. Adjunto	11	D
Mestre de Oficina	3ª	Mestre de Oficina	10	D
	2ª	Mestre de Oficina	10	E
	1ª	Mestre de Oficina	10	F
	Principal	Mestre de Oficina	10	G
Professores de 4º Nível com Bacharel	3ª	Prof. Ens. Secundário	13	A
	2ª	Prof. Ens. Secundário	13	B
	1ª	Prof. Ens. Secundário	13	C
	Principal	Prof. Ens. Secundário	13	D
Professores de 4º Nível com Licenciatura	3ª	Prof. E. Sec. Primeira	14	A
	2ª	Prof. E. Sec. Primeira	14	B
	1ª	Prof. E. Sec. Primeira	14	C
	Principal	Prof. E. Sec. Primeira	15	B
Professores de 5º Nível com Mestrado ou Doutoramento	2ª	Prof. E. Sec. Principal	15	A
	1ª	Prof. E. Sec. Principal	15	B

Observação:

- a) Educador de Infância com Curso específico devidamente reconhecido;
b) Educador de Infância com Curso Superior específico que não confira grau de Licenciatura.

Decreto-Legislativo nº 8/95

de 27 de Setembro

Com a criação do Instituto Superior de Educação dá-se um grande passo na via de institucionalização do ensino superior em Cabo Verde.

Providências vêm sendo adoptadas no sentido do referido Instituto iniciar as suas actividades já no ano lectivo de 1995/96, pelo que, aqui e agora, importa definir as regras de recrutamento do seu pessoal docente e a respectiva remuneração que vigorarão até à aprovação do Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Superior de Educação.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea *d*) da Lei nº 130/IV/95, de 27 de Junho,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

As categorias do pessoal docente do Instituto Superior de Educação são as seguintes:

- a) Professor titular;
- b) Professor associado;
- c) Professores auxiliares;
- d) Assistente graduado;
- e) Assistente.

Artigo 2º

Os docentes do Instituto Superior de Educação são recrutados mediante concurso de entre individualidades de reconhecida competência científica e técnica, pedagógica e profissional, nas condições que vierem constar de decreto-regulamentar.

Artigo 3º

O provimento dos docentes do Instituto Superior de Educação faz-se através de nomeação, de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo.

Artigo 4º

Os funcionários públicos do Estado, dos institutos ou empresas públicas poderão ser requisitados ou destacados como docentes do Instituto Superior de Educação.

Artigo 5º

Podem ser contratados a termo, como monitores, os indivíduos habilitados com curso superior e qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas ou alunos distintos do último ano de curso, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratórios ou de campo.

Artigo 6º

1. O pessoal docente do Instituto Superior de Educação exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime tempo parcial.

2. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da Função Pública.

3. No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixada entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.

Artigo 7º

1. As remunerações-base correspondentes à prestação de serviço são as constantes da tabela anexa ao presente diploma.

2. O pessoal em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre 20% e 60% da remuneração base fixada para a categoria de que é contratado a termo, em correspondência com os limites estabelecidos no nº 3 do artigo 6º.

3. Os monitores perceberão uma gratificação mensal de montante a ser fixado pelo presidente do Instituto, ouvido o conselho científico.

Artigo 8º

A remuneração-base do presidente do Instituto Superior de Educação e a dos chefes de departamento será fixada em decreto-regulamentar.

Artigo 9º

Os actuais docentes do Curso de Formação de Professores de Ensino Secundário, em regime de tempo integral, que sejam funcionários do Estado, instituto ou empresas públicas poderão transitar para o quadro de pessoal do Instituto Superior de Educação, nos termos e condições definidas em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e educação.

Artigo 10º

No ano lectivo de 1995/96 os docentes serão recrutados, por convite do Presidente do Instituto Superior de Educação, ouvido o Conselho Científico, a individualidades referidas no artigo 1º, mediante contrato a termo.

Artigo 11º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros no dia 1 de Outubro de 1995.

Carlos Veiga — Mário Silva — Gualberto do Rosário — Ondina Ferreira.

Promulgado em 26 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 26 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Categorias	Ref.	Remuneração Mensal
Assistente (menos de 2 anos no C.F.P.E.S.)	16 A	65 422\$00
Assistente (mais de 2 anos no C.F.P.E.S.)	16 B	69 987\$00
Assistente Graduado	16 C	74 551\$00
Professor Auxiliar	17 B	83 788\$00
Professor Associado	17 C	94 113\$00
Professor Titular	17 B	103 241\$00

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 16, I Série de 22 de Maio, o Decreto Lei nº 25/95, manda-se publicar de novo os mapas do quadro de pessoal e da distribuição de pessoal pelas estruturas do Ministério do Mar:

Distribuição do pessoal pelas Estruturas do Ministério do Mar

Grupo de Pessoal		Cargo ou Função	
Dirigentes e de Chefia	IV	Director Geral	3
	IV	Director de Gabinete	1
	III	Director de Serviço	4
	III	Capitão do Porto	2
	III	Assessores	3
	II	Chefe de Divisão	6
	II	Com. Policia Maritima	2
	I	Delegado Maritimo	6
	I	Secretario	2
Técnicos	15	Técnico Superior Principal	2
	14	Técnico Superior Primeira	8
	13	Técnico Superior	16
	12	Técnico Adjunto Principal	3
	11	Técnico Adjunto	11
Técnico Prof.	8	Técnico Prof. 1º Nível	5
Técnico Aux.	5	Técnico Auxiliar	1
	9	Oficial Principal	5
Administrativo	8	Oficial Administrativo	6
	6	Assist. Administrativo	13
Auxiliar	2	Condutor Auto Ligeiro	9
	2	Escriturario Dactilografo	14
	2	Telefonista	3
	1	Ajudante Serviços Gerais	11
Prevenção/ Fiscalização/ Inspeção	13	Inspector	2
	9	Chefe Policia Maritima	2
	7	Sub-Chefe Policia Maritima	7
	5	Agente Policia Maritima	57
Maritimo e Farolagem	9	Piloto Pratico	7
	7	Patrão de Embarc.	4
	7	Faroleiro Chefe	2
	6	Motorista de Embarcação	6
	4	Ajudante Faroleiro Chefe	4
	3	Ajudante de Motorista	1
	2	Faroleiro	10
2	Marinheiro de Embarcação	10	
TOTAL:			248

Distribuição do pessoal pelas Estruturas do Ministério do Mar

Grupo de Pessoal	Nív./ Ref.	Cargo ou Função	Unidades organicas							Total
			GAB	DGP	GEP	D.G.M.P.			DSA	
						DG	CPB	CPS		
Dirigentes e de Chefia	IV	Director Geral		1	1	1				3
	IV	Director de Gabinete	1							1
	III	Director de Serviço		2		1			1	4
	III	Capitão dos Porto					1	1		2
	III	Assessores	3							3
	II	Chefe de Divisão			2	3			1	6
	II	Com. Policia Maritima					1	1		2
	I	Delegado Maritimo					4	2		6
I	Secretario	2							2	
Técnicos	15	Técnico Superior Principal		1		1				2
	14	Tecnico Superior Primeira		3	1	2	2			8
	13	Técnico Superior		7	4	5				16
	12	Técnico Adjunto Principal		1				2		3
	11	Técnico Adjunto		5		2	1	3		11
Técnico Prof.	8	Técnico Prof. 1º Nível				1	1	3		5
Técnico Aux.	5	Técnico Auxiliar				1				1
Administrativo	9	Oficial Principal				2	1	1	1	5
	8	Oficial Administrativo				1	3	1	1	6
	6	Assist. Administrativo				1	4	3	5	13
Auxiliar	2	Condutor Auto Ligeiro	1	1	1	1	2	2	1	9
	2	Escriturario Dactilografo	1	2		2	4	4	1	14
	2	Telefonista	1				1		1	3
	1	Ajudante Serviços Gerais	1	1		2	3	3	1	11
Prevenção/ Fiscalização/ Inspeção	13	Inspector				2				2
	9	Chefe Policia Maritima					1	1		2
	7	Sub-Chefe Policia Maritima					3	4		7
	5	Agente Policia Maritima					31	26		57
Maritimo e Farolagem	9	Piloto Pratico					5	2		7
	7	Patrão de Embarc.					3	1		4
	7	Faroleiro Chefe				2				2
	6	Motorista de Embarcação					3	3		6
	4	Ajudante Faroleiro Chefe				4				4
	3	Ajudante de Motorista						1		1
	2	Faroleiro				10				10
2	Marinheiro de Embarcação					6	4		10	
TOTAL:			10	24	9	44	80	68	12	248

A Secretaria do Conselho de Ministros, *Evelyne Mello Figueiredo*.